

LEI Nº 157/2005
DE: 29 DE JULHO DE 2005

Acrescenta parágrafos nos artigos 81 e 88 da Lei Municipal nº 055/2001 de 28 de Dezembro de 2001 – que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras Providências”.

Pedro Luiz Brunetta, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 81 da Lei Municipal nº 055/2001 de 28 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras Providências”, passará a constar os seguintes parágrafos e respectivas redações:

§ 1º. A licença que dependente de inspeção médica será concedida, no máximo, pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 2º. Para licença de até 2 (dois) dias, o servidor deverá apresentar o competente Atestado Médico, fornecido pelo médico responsável pelo tratamento e, em prazo superior, o laudo médico expedido por Junta Médica Oficial ou por médico indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º - O artigo 88 da Lei Municipal nº 055/2001 de 28 de dezembro de 2001, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal e dá outras Providências”, passará a constar os seguintes parágrafos e respectivas redações:

§ 1º. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença de origem ocupacional, não decorrente de acidente de trabalho e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 2º. Nos dois casos previstos no caput deste artigo, é indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§ 4º Os conceitos de doença de origem ocupacional, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do da doença contraída.

§ 5º Os benefícios previstos nesta seção deverão ser pleiteados a pedido, mediante apresentação do laudo médico

§ 6º Para a licença de até 60 (sessenta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais e, na falta destes, será expedido atestado por médico particular devidamente identificado.

§ 7º. No caso de atestado expedido por médico particular, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Administração Municipal, através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho da Prefeitura Municipal.

§ 8º. Nos casos de licenças superiores a 15 (quinze) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§ 9º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 10º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em

tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

§ 11. A licença superior a 60 (sessenta) dias dependerá de inspeção prévia por junta médica oficial ou médico da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste e implicará na suspensão de pagamento do servidor que passará a perceber o Auxílio-doença na forma da Lei que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Santo Antônio do Leste.

§ 12. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial.

§ 13. O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Município de Santo Antônio do Leste consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do 15º (décimo quinto dia) do afastamento a este título.

§ 14. Se o servidor afastar-se do trabalho durante 60 (sessenta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no 61º (sexagésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 15. A revisão da licença passa para a competência do Regime Previdenciário.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO.
EM: 29 DE JULHO DE 2005.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**